



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.907219/2009-11
Recurso n° 123.456 Voluntário
Acórdão n° **1801-001.125 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente Envision Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Alegado erro de preenchimento de DCTF não pode ser ilidido por valor constante em DIPJ ou DCTF retifica a destempo, desacompanhados de comprovação lastreada em documentação contábil idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Otoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira; Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 18/09/2012 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de compensação (DCOMP nº 24117.8926 9.140307.1.3.04-7744 fls.1/5) de suposto crédito de CSLL, PA 06/2, no valor original de R\$ 369.227,96, com débito próprio do contribuinte de COFINS PA 02/07. O alegado crédito teria origem em suposto pagamento a maior de CSLL.

Conforme despacho nº 848504049 (fls.06), referida compensação não foi homologada, assim como o respectivo crédito apontado não foi reconhecido, por terem sido localizados um ou mais débitos vinculados ao alegado crédito, não restando saldo credor a ser compensado..

Inconformado o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando ter se equivocado ao não retificar a DCTF e limitando-se a anexar a DCTF original de 06/2006, não retificada, a PERDCOMP e o comprovante de arrecadação DARF, como provas do suposto crédito.

A decisão de 1 instância consignou a natureza constitutiva da DCTF quanto ao crédito tributário, assim como a necessidade de provas idôneas para infirmar sua presunção de legitimidade, notadamente a escrita fiscal e contábil.

Dessa forma, a decisão de primeira instância não reconheceu o crédito pleiteado, julgamento improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado em 07/02/11, o recorrente interpos tempestivamente Recurso Voluntário em 04/03/2011 alegando em síntese: (i) que houve erro de fato no valor declarado em DCTF, (ii) que o valor correto de seu débito de CSLL foi regularmente declarado em DIPJ, (iii) que o valor declarado em DCTF não deve prevalecer sobre o valor declarado em DIPJ (iv) que procedeu a retificação da DCTF (1/03/11), diminuindo o débito de CSLL para o período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

No mérito não merecem prosperar as alegações da recorrente. Com efeito é cediço neste tribunal que a simples alegação de erro material na DCTF, desacompanha das provas idôneas do crédito pleiteado não é capaz de gerar qualquer direito creditório.

Com efeito, o contribuinte limita-se a alegar erro material na apresentação de sua DCTF, buscando comprovar seu crédito por meio da juntada de DIPJ e DCTF retificada após a decisão proferida em 1 instância, sem demonstrar nenhuma evidência contábil de seu crédito.

A comprovação idônea do crédito pleiteado por meio de escrita fiscal e contábil e fundamental nos casos de alegado erro de fato em DCTF, não sendo suficiente a comprovação do alegado erro a mera juntada de DIPJ.

*Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I /
11a. Turma / DECISÃO 16-36598 em 13/03/2012 Contribuição
para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO*

CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF, ERRO DE

PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação. Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que demonstrem a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, necessário se faz a retificação da DCTF, pelo contribuinte. COMPENSAÇÃO O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

(documento assinado digitalmente)